

**Comissão de legislação  
Justiça e redação Final**

**APROVADO**  
EM 28/01/17  
PRESIDENTE

Aprovado em 1 Discussão em 30/06/17

Assinatura do Presidente

Aprovado em 2 Discussão em 02/08/17

Assinatura do Presidente

**PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 87/2017L, AUTORIA CORIOLANO MORAES - QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DAS LISTAS DE ESPERA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se do projeto de Lei nº. 87/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam por procedimentos na rede pública de saúde do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

**III - JUSTIFICATIVA:**

Trata-se de projeto de Lei, pelo qual se pretende criar a obrigatoriedade a divulgação de listagem de pacientes em espera por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde.

O Projeto de Lei prevê que a Rede Pública de Saúde disponibilize as informações acerca das listas de espera através de meio eletrônico, mas guardando o sigilo sobre a identidade dos pacientes.

A intenção do legislador é dar publicidade sobre o tempo de espera e a quantidade de atendimentos realizados mensalmente, bem como disponibilizar um meio de controle para os usuários do sistema.



**Comissão de legislação**  
**Justiça e redação Final**

---

**IV - VOTO:**

A publicidade e a transparência, fim último da presente proposta, são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a

Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

Ademais, a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Temos, portanto, que o Município tem competência para legislar sobre a organização do sistema de saúde de sua própria rede pública.

Em relação à legitimidade para propositura de projetos relativos ao tema, trata-se de um assunto controverso na jurisprudência, vez que o próprio Tribunal de Justiça ainda não consolidou um entendimento.

É possível encontrar alguns julgados em que se decidiu que não cabe a Câmara de Vereadores, propor a obrigação de criar listagens, pois seria uma invasão da competência própria do Executivo, que detém o poder-dever de criar as atribuições e regulamentações de seus próprios órgãos. As Leis em tal sentido, portanto, seria m inconstitucionais por ofenderem os Princípios da Tripartição dos Poderes e o Pacto Federativo.

Ocorre, porém, que outros julgados sustentam que a iniciativa para propositura de leis como a que ora analisamos é comum para o Executivo e o Legislativo, pois não implica na criação de novas despesas e atendem ao constitucional Princípio da Publicidade. Neste sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI** Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação. (TJ-SP - ADI: 20113965220148260000 SP 2011396-52.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 06/08/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2014) Considerando as duas vertentes, entendemos que o processo legislativo tem condições de tramitar inexistente vício constitucional ou legal.

**V - PARECER:**

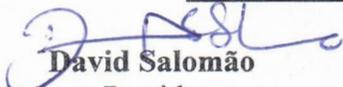
Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei

**Comissão de legislação  
Justiça e redação Final**

nº 87/2017, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 21 de junho de 2017.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

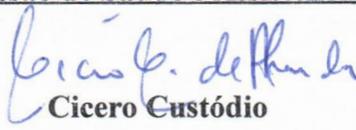
  
**David Salomão**  
Presidente

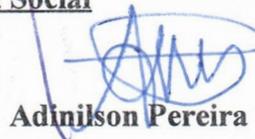
  
**Gilmar Ferraz**  
Relator

  
**Valdemir Dias**  
Membro

**Comissão de Saúde e Assistência Social**

  
**Viviane Sampaio**  
Presidente

  
**Cicero Custódio**  
Relator

  
**Adinilson Pereira**  
Membro